

Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020/2021

RECORRENTE: JEPO GRAFICA E EDITORA LTDA.

OBJETO: Contratação de serviço gráficos para atender a necessidades da Administração.

JULGAMENTO DAS CONTRARRAZÕES

O PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE WANDERLEY/BA, tendo em vista as contrarrazões do recurso administrativo apresentado pela empresa **JEPO GRAFICA E EDITORA LTDA**, opina sobre os pedidos formulados nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

A contagem do prazo se faz com base no art. 44, parágrafo primeiro da Lei nº 10.024/2019, tendo por termo inicial para apresentar razões é de 3 dias após a data final do prazo do recorrente.

Portanto, o prazo iniciou no dia 07 de junho de 2021 e seu término ocorreria no dia 10 de junho de 2021, a data do protocolado da presente razões administrativa foi dia 10 de junho de 2021.

Assim, verifica-se que a presente contrarrazão é <u>tempestivo</u>, vez que foi interposto no dia 10 de junho de 2021.





Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



II- DAS ALEGAÇÕES.

A recorrente JEPO GRAFICA E EDITORA LTDA interpôs contrarrazão em face da empresa vencedora LINDOMAR DOURADO DE SOUZA, haja vista, que a empresa não está com documentação descompasso com exigido no edital.

Ocorre que o inconformismo da <u>RECURSO</u> não merece prosperar, pelos motivos a serem expostos abaixo.

III - DA ANÁLISE REALIZADA PELO PREGOEIRO COM RELAÇAO AS RAZÕES DO RECURSO APRESENTADO

O Edital é lei entre as partes que participam do processo licitatório, dessa forma, todas as exigências presentes no edital devem ser cumpridos por todos os licitantes, sob pena de violação ao principio da vinculação ao instrumento convocatório e ao estipulado no art. 41 da Lei 8.666/1993:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse sentido, o principio da vinculação ao instrumento convocatório afirma que Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva. Essa vinculação se traduz numa importante garantia para sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública.

Dessa forma, propostas e habilitações em desconformidades com edital deve, ser rechaçadas e desclassificadas/inabilitadas, a fim de não maculas as demais, que estejam em consonância com ele.



Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01



Antes de mais nada, vejamos quanto aos itens que a Empresa Recorrente alega que a empresa LINDOMAR DOURADO DE SOUZA apresentou certidão de regularidade profissional do contador vencida.

Primeiramente, analisando a documentação da empresa LINDOMAR DOURADO DE SOUZA a certidão anexada pela empresa realmente encontra-se vencida, mas a Lei de Licitação 8.666/1993 e a jurisprudência é pacifica no sentido que a Administração poderá proceder diligências para analisar a esclarecer ou complementar a veracidade das informações.

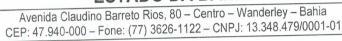
Nesse sentido, o edital também trouxe margem para essa prorrogativa, em afirma que será possível ao Pregoeiro realizar diligências, como dispõe a Lei 8.666/1993 de artigo 43:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso).

Corroborando com tal pensamento, a Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul, em 2019, dispo que por estamos abarcado nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, Administração pode realizar diligências para complementar a documentação exigida no edital não fornecida pelo licitante. Ora, se Administração pode complementar a documentação, pode também por analogia proceder diligencia para verificar se o Contador encontra-se pendente perante o seu conselho.

CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC – PREGÃO - PROCEDIMENTO DE PENALIZAÇÃO DE LICITANTES – CONDUTA FALTOSA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTAR DOCUMENTO INCOMPLETO – ARTIGO 7° DA LEI N° 10.520/02 -







INCIDÊNCIA 1. Legal a aplicação de penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual nos casos em que o licitante deixa de apresentar documento exigido no edital. Não é feita qualquer diferenciação entre as hipóteses de documento único ou complementar. Portanto, cabe à CELIC aplicar o art. 7º da Lei nº 10.520/02 em todos os casos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justica e do Tribunal de Contas da União. 2. Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante, quando estes documentos estão disponíveis na internet, podendo consultar o sítio eletrônico oficial do órgão emitente da certidão e comprovar a regularidade do licitante. Nesse caso, descabido será penalizar o licitante, pois a falta estará devida e legitimamente suprida pela Administração Pública

O princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.

O Pregoeiro fez a diligências no sentido de verificar se o Contador estava com pendencias no Conselho Regional de Contabilidades e constatou que o Contador está em dias com seu conselho.

O princípio geral nas licitações e contratações é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e também a que melhor atenda ao interesse público, a durante o processo licitatório a empresa LINDOMAR DOURADO DE SOUZA apresentou a melhor proposta, não há motivos para inabilita-la.





Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01

Corroborando, com tal posicionamento Marçal Justen Filho leciona:

"Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quando não existir controvérsias relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação. O que não se poderá aceitar será a apresentação tardia de documentos que deveriam integrar a proposta, por exemplo. Se uma planilha foi exigida no ato convocatório e o particular deixou de apresentá-la, existe defeito insuperável na proposta. Se o edital exigia a apresentação do balanço e o particular não cumpriu a exigência, deverá ser inabilitado."

Também sobre o tema, a Zênite já se manifestou em Pergunta e Resposta veiculada na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC) nº 232, jun/2013, p. 629: "A habilitação é fase da licitação pública que tem por finalidade aferir a capacidade e a idoneidade dos licitantes para contratar com a Administração. Conforme disciplina constante da Lei nº 8.666/93, essa aferição é realizada por meio dos documentos apresentados pelos participantes, indicando o cumprimento das exigências do ato convocatório, na data designada nesse instrumento para a entrega do envelope de habilitação. Como se vê, a Lei de Licitações determinou a forma e o momento adequados para a comprovação do cumprimento das exigências de habilitação em certames licitatórios. Significa que a ausência de um documento de regularidade ou a sua apresentação intempestiva, a rigor, poderiam ensejar a inabilitação do licitante".

Esses preceitos legais, todavia, não podem ser interpretados de forma absoluta ou com excesso de formalismo capaz de malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo a





Avenida Claudino Barreto Rios, 80 – Centro – Wanderley – Bahia CEP: 47.940-000 – Fone: (77) 3626-1122 – CNPJ: 13.348.479/0001-01

competitividade e contrariando o disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, que veda as exigências irrelevantes e impertinentes à garantia do cumprimento das obrigações

Nesse passo, a Lei de Pregão Eletrônico (Lei 10.024/2019 art. 17, V) institui como prerrogativa do Pregoeiro verificar e julgar as condições de habilitação.

Assim, diante da autoridade a mim concedida pela Lei, como foi verificado pela documentação da Empresa acostado na Plataforma eletrônica não há motivos idôneos para inabilitar a empresa. Dessa forma, todas as alegações da Recorrente não merece prosperar.

IV - CONCLUSÕES.

Ante ao exposto, a Pregoeiro deste Município opina pelo conhecimento do recurso interposto, vez que tempestivo, bem como pelo **NÃO provimento**.

Por fim, deve esta decisão ser submetida à autoridade superior — Prefeita Municipal -, na forma do parágrafo 4° do artigo 109 da Lei n° 8.666/93.

Publique esta decisão no Diário Oficial do Município de WANDERLEY/BA.

WANDERLEY - Bahia, 23 de junho de 2021.

ANDRÉ BENTO PEREIRA DE SOUZA PREGOEIRO MUNICIAPAL DECRETO MUNICIPAL Nº 068/2021







DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 020/2021

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JEPO GRAFICA E EDITORA LTDA.

De acordo com o Art. 109, §4°, da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Presidente deste Município, designada pelo Decreto Municipal nº 068/2021, bem como as verificações das razões de fato e de direito ofertadas no aludido recurso e nas contrarrazões, conheço o recurso interposto por ser tempestivo e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE o presente recurso para o fim de INABILITAR a empresa LINDOMAR DOURADO DE SOUZA.

Comunique-se a Recorrente da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame, através da publicação no Diário Oficial deste Município.

WANDERLEY, 23 de junho de 2021.

Fernanda Silva Sá Teles

Prefeita Municipal